



# BOLETIM OFICIAL

| ÍNDICE |   |
|--------|---|
|        | <b>CONSELHO DE MINISTROS:</b>   |
|        | <b>Decreto Legislativo nº 3/2018:</b>   |
|        | Regula regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais no território nacional. .... 1098 |
|        | <b>Resolução nº 58/2018:</b>  |
|        | Cria a Comissão Interinstitucional para Mobilidade Elétrica em Cabo Verde..... 1104   |
|        | <b>Resolução nº 59/2018:</b>  |
|        | Fixa a remuneração do Presidente do Conselho Diretivo do Fundo de Água e Saneamento..... 1106   |
|        | <b>Resolução nº 60/2018:</b>  |
|        | Aprova a Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental do Ilha do Maio..... 1106  |

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-legislativo nº 3/2018

de 22 de junho

Cabo Verde tem vindo a implementar um vasto programa de reformas tendo em vista a modernização e a dinamização da sua economia e a liberalização das operações económicas e financeiras com o exterior tem ocupado um importante lugar neste processo.

Com a supressão do regime de quotas e de registo prévio de importações e exportações para um conjunto significativo de bens em 1992, deu-se início à liberalização do comércio externo, estando, neste momento, totalmente livres as operações de mercadorias na perspetiva cambial.

A legislação cambial atualmente em vigor, compreendendo a regulação da realização de operações cambiais em sentido próprio, o exercício do comércio de câmbios, as operações sobre o ouro e a contratação e liquidação de operações correntes e de capitais com o exterior, reparte-se por vários diplomas que deram um enquadramento mais aberto às operações de invisíveis correntes ficando, no entanto, o Banco de Cabo Verde com poderes de verificação e controlo da natureza das operações. Também, neste âmbito, foram liberalizadas algumas operações de capital, designadamente as operações sobre títulos e os créditos ligados às operações de mercadorias.

O aprofundamento do processo de reformas em curso e os novos desafios com que o país se vê confrontado neste momento, exigem que haja um quadro de maior liberdade à realização de operações económicas e financeiras com o exterior, uma vez que o atual enquadramento cambial tem-se mostrado ultrapassado e ineficaz, face às alterações estruturais que se vêm registando ou delineadas para a economia nacional, pelo que importa adotar uma nova lei cambial, consentânea com a realidade atual do país e dos desafios que se avizinham.

Na verdade, o desenvolvimento do turismo e da imobiliária turística, a adesão à Organização Mundial do Comércio, a parceria especial com a União Europeia, a graduação de Cabo Verde como país de rendimento médio, a transformação de Cabo Verde num centro de operações de logística comercial, de transformação de matérias-primas e de prestação de serviços especializados no atlântico, servido de intermediação entre as economias emergentes e regionais, o desenvolvimento da praça financeira internacional de Cabo Verde, as dificuldades e os custos associados a um controlo efetivo das operações internacionais, dadas as características da nossa economia aconselharam a adoção de uma nova lei cambial, consentânea com a realidade atual do país e dos desafios que se avizinham.

Impõe-se, pois, a reformulação e sistematização da legislação cambial cabo-verdiana, mas a proximidade temática das matérias enunciadas, conjugada com a desatualização e o esvaziamento de várias disposições do regime legal vigente, nomeadamente por força da liberalização total dos movimentos de capitais, recomendou a fusão num único diploma das matérias em causa dispersas por vários diplomas, procedendo o presente diploma à liberalização plena de todas as relações económicas e financeiras com o exterior, com destaque para os movimentos de capitais.

O presente diploma desenvolve-se em torno das noções de operações económicas e financeiras com o exterior e de operações cambiais. Constituem operações cambiais a compra e venda de moeda estrangeira e as transferências de ou para o exterior expressas em moeda estrangeira para liquidação de operações económicas e financeiras com

o exterior, sendo o elemento caracterizador da noção de operações cambiais o tipo de moeda utilizada. Todas as restantes operações passam a ser inseridas no conceito de operações económicas e financeiras com o exterior. Nestes termos, é operação cambial a liquidação em moeda estrangeira de operações económicas e financeiras com o exterior, ao passo que são operações económicas e financeiras com o exterior, todos os atos e negócios que envolvam um residente e um não residente.

Ajustaram-se, nomeadamente para efeitos de notação estatística, as noções de residente e não residente aos conceitos e tipologia usados pelo Fundo Monetário Internacional, importando destacar a adoção da regra de que o estatuto dos bens e direitos passa a seguir o estatuto do respetivo titular.

Introduziu-se o conceito de câmbio manual enquanto exercício legal de certo tipo de operações cambiais praticadas por empresas que não sejam instituições de crédito ou parabancária e quando associadas à sua atividade principal.

A aprovação do presente diploma constitui mais um passo no aprofundamento das reformas económicas e financeiras em curso.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/IX/2018, de 6 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma regula regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais no território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A realização de operações económicas e financeiras com o exterior, bem como a realização de operações cambiais no território nacional, incluindo o exercício do comércio de câmbios e realização de operações sobre o ouro, ficam sujeitas ao disposto no presente diploma.

2. Estão também sujeitas às disposições do presente diploma a importação, exportação e reexportação de:

- a) Ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas;
- b) Notas ou moedas em circulação, nacionais ou estrangeiras, com curso legal nos países de emissão, e outros meios de pagamento;
- c) Os valores mobiliários titulados, na aceção do Código dos Valores Mobiliários, bem como outros títulos de natureza análoga, emitidos por entidades nacionais ou estrangeiras; e
- d) Notas ou moedas cabo-verdianas fora de circulação, enquanto não estiver extinta a responsabilidade do Banco de Cabo Verde pelo seu pagamento.

Artigo 3.º

## Tesouro Público

A realização de operações cambiais pelo Tesouro Público é regulada por legislação especial.

## Artigo 4.º

**Banco de Cabo Verde**

A realização de operações cambiais, o exercício do comércio de câmbios e a realização de operações sobre o ouro pelo Banco de Cabo Verde, regem-se pelo estatuído na respetiva lei orgânica e pelas disposições do presente diploma que expressamente se lhes apliquem.

## Artigo 5.º

**Operações económicas e financeiras com o exterior**

1. Consideram-se operações económicas e financeiras com o exterior os atos e negócios de cuja execução resultem ou possam resultar recebimentos ou pagamentos entre residentes e não residentes ou transferências de ou para o exterior.

2. Uma lista das operações compreendidas no número anterior é publicada em aviso do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 6.º

**Operações cambiais**

1. São operações cambiais:

- a) A compra e venda de moeda estrangeira; e
- b) As transferências de ou para o exterior para a liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior.

2. São equiparadas a operações cambiais:

- a) A abertura e a movimentação de contas em território nacional, registadas nas instituições autorizadas, em nome de não residentes, em registo organizado para o efeito;
- b) A abertura e movimentação de contas em território nacional, registadas nas instituições autorizadas, em nome de residentes, expressas em moeda estrangeira, bem como em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, em registo organizado para o efeito;
- c) A abertura e movimentação, no estrangeiro, de contas de residentes; e
- d) As operações entre residentes, expressas e liquidáveis em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda corrente com curso legal em país estrangeiro.

## Artigo 7.º

**Moeda estrangeira**

Consideram-se moeda estrangeira:

- a) As notas ou moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro;
- b) Os créditos líquidos e exigíveis derivados de contas abertas em instituições autorizadas a receber depósitos expressos em moedas com curso legal em país estrangeiro; e
- c) Os títulos de crédito que sirvam para efetuar pagamentos, expressos em moedas com curso legal em país estrangeiro ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais.

## Artigo 8.º

**Operações sobre o ouro**

Para efeitos do presente diploma, entendem-se por operações sobre o ouro aquelas que têm por objeto o ouro amoadado, em barra ou em qualquer outra forma não trabalhada.

## Artigo 9.º

**Residentes e não residentes**

1. São considerados residentes em território nacional, para efeitos de aplicação do presente diploma:

- a) As pessoas singulares, com residência habitual em Cabo Verde, incluindo as que se desloquem ao estrangeiro por motivos de estudo ou de saúde, independentemente da duração da estadia;
- b) As pessoas singulares, com residência habitual em Cabo Verde que desenvolvam atividade permanente em território estrangeiro, nomeadamente trabalhadores sazonais e tripulações de navios, aviões ou outros equipamentos móveis a operar total ou parcialmente no estrangeiro;
- c) As pessoas com residência habitual em Cabo Verde, contratadas por embaixadas, consulados e estabelecimentos militares estrangeiros situados em território nacional, assim como por organizações internacionais com representação em Cabo Verde;
- d) O pessoal diplomático e militar nacional a trabalhar nas representações diplomáticas e consulares do Estado cabo-verdiano e nos estabelecimentos militares cabo-verdianos situados no estrangeiro, assim como as pessoas singulares nacionais que prestam funções ou comissões de caráter público ao serviço do Estado cabo-verdiano no estrangeiro;
- e) As pessoas coletivas privadas com sede em Cabo Verde e as pessoas coletivas privadas com sede no estrangeiro que possuam edifícios ou terrenos por um período de tempo não inferior a um ano, relativamente às transações sobre os mesmos;
- f) As pessoas coletivas públicas, os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, assim como as representações diplomáticas e consulares do Estado cabo-verdiano, os estabelecimentos militares e outras infraestruturas cabo-verdianas situadas no estrangeiro; e
- g) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável em território nacional de pessoas coletivas de direito privado ou de outras entidades com sede no estrangeiro, legalmente constituídas.

2. São havidos como não residentes no território nacional, para efeitos da aplicação do presente diploma:

- a) As pessoas singulares com residência habitual em Cabo Verde que se desloquem ao estrangeiro para desenvolver atividades de modo não ocasional e aí permaneçam por um período de tempo superior a 12 meses consecutivos;
- b) O pessoal diplomático e militar estrangeiro a trabalhar nas representações diplomáticas e consulares estrangeiras e as pessoas singulares estrangeiras que prestam funções ou comissões de caráter público ao serviço do Estado estrangeiro em território nacional;

- c) As pessoas coletivas de direito privado com sede em Cabo Verde, mas que desenvolvam a sua atividade principal no estrangeiro, relativamente à atividade exercida fora do território nacional;
- d) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável em território estrangeiro de pessoas coletivas de direito privado com sede em Cabo Verde;
- e) As organizações internacionais com sede ou representação em Cabo Verde; e
- f) Outras pessoas singulares ou coletivas que se encontrem em situações não abrangidas no número anterior.

3. A residência presume-se habitual decorrido um ano sobre o seu início, sem prejuízo da possibilidade de prova em contrário.

4. Em caso de alteração da qualidade de residente ou de não residente, os bens e direitos anteriormente adquiridos pela pessoa singular ou coletiva ou pela entidade em causa acompanham o seu novo estatuto.

## CAPÍTULO II

### OPERAÇÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS COM O EXTERIOR E OPERAÇÕES CAMBIAIS

#### Secção I

##### Princípio geral

###### Artigo 10.º

##### Liberdade de contratação e liquidação

1. A contratação e liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior efetua-se livremente, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º.

2. Entende-se por liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior o pagamento ou outras formas de extinção dos vínculos contratuais ou de outras obrigações.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação de legislação de outra natureza, nomeadamente no domínio aduaneiro e do investimento direto estrangeiro.

#### Secção II

##### Operações cambiais e comércio de câmbios

###### Artigo 11.º

##### Exercício do comércio de câmbios

Entende-se por exercício do comércio de câmbios a realização com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais.

###### Artigo 12.º

##### Entidades autorizadas

1. Só estão autorizadas a exercer o comércio de câmbios no território nacional as instituições financeiras expressamente habilitadas pelas normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º.

2. O exercício do comércio de câmbios limita-se às operações expressamente previstas nas normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade.

3. O Banco de Cabo Verde pode conceder a entidades não abrangidas no n.º 1, que preencham os requisitos

definidos em Aviso, autorização para exercer o comércio de câmbios, limitado, todavia, à realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira e de cheques de viagem.

###### Artigo 13.º

##### Vales postais internacionais

É livre a emissão e pagamento de vales postais internacionais nos termos e condições fixadas em instruções do Banco de Cabo Verde, tendo em atenção os acordos celebrados e as práticas internacionais.

###### Artigo 14.º

##### Câmbio manual

1. Entende-se por câmbio manual a compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras e a compra de cheques de viagem.

2. As instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem celebrar contratos com empresas não financeiras que operem nos setores turísticos e de viagem que realizam operações de câmbio manual, desde que sejam acessórias da sua atividade principal e restritas às pessoas singulares seus clientes.

3. Os contratos referidos no número anterior são celebrados por escrito e estão sujeitos a registo no Banco de Cabo Verde, da qual depende a realização das operações referidas no número anterior.

4. Incumbe ao Banco de Cabo Verde fixar por aviso:

- a) O tipo de empresas que podem celebrar os contratos referidos no número anterior;
- b) Os limites e condições a observar na realização de operações de câmbio manual, nomeadamente quanto à identificação dos intervenientes e aos limites quantitativos máximos de cada operação;
- c) Os principais direitos e obrigações das partes; e
- d) As condições em que se processa o registo do contrato no Banco de Cabo Verde.

###### Artigo 15.º

##### Princípio de intermediação

Salvo nos casos previstos nos artigos seguintes, as operações cambiais só podem ser realizadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

###### Artigo 16.º

##### Pagamento entre residentes e não residentes

Os pagamentos entre residentes e não residentes destinados à liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior podem ser realizados diretamente através de qualquer meio de pagamento expresso em escudos ou em moeda estrangeira.

###### Artigo 17.º

##### Compensação

Os residentes podem extinguir por compensação, total ou parcial, as suas obrigações para com não residentes.

###### Artigo 18.º

##### Assunção de dívidas e cessão de créditos

Os residentes podem, entre si, assumir dívidas ou ceder créditos expressos em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais.

## Artigo 19.º

**Contas em território nacional**

É livre a abertura e movimentação de contas em território nacional, em registo organizado pelas instituições autorizadas:

- a) Em nome de residentes, expressas em moeda estrangeira ou em ouro, bem como em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais; e
- b) Em nome de não residentes, expressas em escudos, em moeda estrangeira ou em ouro, bem como em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais.

## Artigo 20.º

**Disponibilidade no estrangeiro**

É livre a abertura e movimentação por residentes de contas junto de instituições não residentes.

## Secção III

**Importação, exportação e reexportação de meios de pagamento e de valores mobiliários**

## Artigo 21.º

**Importação, exportação ou reexportação de meios de pagamentos e de valores mobiliários titulados**

1. São livres a importação, a exportação e a reexportação de notas e moedas metálicas em circulação, com curso legal nos países de emissão, ou de outros meios de pagamento, expressos nestas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos internacionais.

2. São igualmente livres a importação, a exportação e a reexportação de valores mobiliários titulados, na aceção do Código do Mercado de Valores Mobiliários, e de títulos de natureza análoga, sem prejuízo da legislação reguladora dos mercados de valores mobiliários.

3. Os residentes ou não residentes que à saída ou à entrada do território nacional, transportam consigo notas e moedas metálicas em circulação, com curso legal nos países de emissão, e cheques de viagem ou títulos ao portador expressos nestas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos internacionais cujo valor global atinja ou ultrapasse o equivalente a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) devem, quando solicitado, declarar esse facto às autoridades competentes.

4. A obrigação de declaração referida no número anterior aplica-se ainda aos residentes e não residentes que transportam notas ou moedas metálicas cabo-verdianas fora de circulação enquanto não estiver extinta a responsabilidade pelo seu pagamento.

## Secção IV

**Operações sobre o ouro**

## Artigo 22.º

**Operações sobre o ouro**

1. É livre a importação, exportação ou reexportação de ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

2. Os residentes ou não residentes que à saída ou entrada em território nacional, transportem consigo ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global atinja ou ultrapasse o equivalente a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) devem, quando solicitado, declarar esse facto às autoridades competentes.

3. É livre a realização, no território nacional, de operações sobre o ouro, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

## Secção V

**Medidas exceção**

## Artigo 23.º

**Restrições temporárias**

1. Em circunstâncias excepcionais e de acordo com as normas internacionais vinculativas do Estado de Cabo Verde, podem ser impostas restrições temporárias à realização por residentes de operações económicas, financeiras e cambiais com não residentes.

2. Compete ao Governo determinar, por Decreto-regulamentar, ouvido o Banco de Cabo Verde, o âmbito, as condições e a duração das restrições referidas no número anterior.

3. Para efeitos do número anterior, sempre que circunstâncias especiais o justifiquem o Banco de Cabo Verde propõe ao Governo as medidas a serem tomadas.

## Secção VI

**Superintendência do Governo e competências do Banco de Cabo Verde**

## Artigo 24.º

**Superintendência**

É da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças a superintendência do conjunto de atividades sujeitas à disciplina do presente diploma, devendo o Banco de Cabo Verde informar, previamente, àquela entidade das medidas tomadas no âmbito da sua competência regulamentar.

## Artigo 25.º

**Atribuições do Banco de Cabo Verde**

1. De acordo com as linhas orientadoras das políticas monetária, financeira e cambial definidas pelo Governo, para além das competências expressamente previstas no presente diploma, cabe ao Banco de Cabo Verde, como autoridade cambial de Cabo Verde:

- a) Regular o funcionamento do mercado cambial, nos termos estabelecidos por lei;
- b) Efetuar a supervisão das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios; e
- c) Fiscalizar a realização de operações cambiais.

2. O Banco de Cabo Verde exerce as suas atribuições de regulamentação através de avisos ou de instruções.

## Artigo 26.º

**Dever de informação**

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras entidades designadas pelo Banco de Cabo Verde devem remeter, em conformidade com os avisos e as instruções que forem emitidos e nos prazos neles fixados, os elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos às operações abrangidas pelo presente diploma em que intervenham, por conta própria ou por conta de clientes.

2. As entidades a que se refere o número anterior devem conservar os elementos relativos às operações em que intervenham pelo prazo de cinco anos a contar da sua realização, sem prejuízo de prazos superiores fixados na lei.

## CAPÍTULO III CONTRAORDENAÇÕES

### Secção I

#### Disposições gerais

##### Artigo 27.º

#### Legislação subsidiária

É subsidiariamente aplicável às contraordenações previstas no presente diploma o regime geral das contraordenações.

##### Artigo 28.º

#### Responsabilidade pelas contraordenações e pelo pagamento das coimas

1. Pela prática das infrações previstas no presente diploma podem ser responsabilizados, conjuntamente ou não, pessoas singulares e coletivas, ainda que irregularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais.

2. As pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica e comissões especiais são responsáveis pelas contraordenações previstas no presente diploma quando cometidas pelos titulares dos respetivos órgãos ou pelos seus representantes em nome e no interesse do ente coletivo.

3. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes, nem das pessoas singulares que, a qualquer título, por elas atue, nem a de outras que estejam comprovadamente conluídas.

4. O disposto no número anterior é aplicável para os casos de representação, ainda que seja ineficaz o ato jurídico fonte dos respetivos poderes.

5. As entidades referidas no n.º 2 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas e das custas em que forem condenados os agentes punidos, nos termos do presente diploma.

6. Os titulares dos órgãos de administração das entidades referidas no n.º 2 são responsáveis, individual e solidariamente, pelo pagamento das coimas e das custas em que sejam condenadas, ainda que à data da condenação, tenham sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

##### Artigo 29.º

#### Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator do seu cumprimento, quando for possível.

##### Artigo 30.º

#### Destino das coimas

1. As coimas cobradas e os objetos apreendidos nos termos do presente diploma revertem em 80% para o sistema de garantia, previsto na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e em 20% para o Banco de Cabo Verde.

2. Ficam ressalvados os direitos de terceiros, nos termos que a lei determinar.

##### Artigo 31.º

#### Tentativa, negligência e favorecimento pessoal

1. A tentativa, a negligência e o favorecimento pessoal são sempre puníveis.

2. Nos casos de tentativa e de negligência, os limites mínimo e máximo das coimas previstas no correspondente tipo legal, bem como as quantias a depositar nos termos do artigo 43.º são reduzidos a metade.

##### Artigo 32.º

#### Graduação da sanção

1. A determinação da medida da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade objetiva e subjetiva da infração, tendo em conta a natureza individual ou coletiva do agente.

2. Na determinação da ilicitude concreta do fato e da culpa das pessoas coletivas e equiparadas, atende-se às seguintes circunstâncias:

- a) Carácter ocasional ou reiterado da infração;
- b) Prática de atos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infração ou a eficácia da sanção aplicável; e
- c) Atos do arguido destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infração.

3. Na determinação da ilicitude concreta do fato e da culpa das pessoas singulares, além das circunstâncias referidas no número anterior, deve atender-se ainda, designadamente, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito das funções e esfera de ação da pessoa coletiva em causa;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos; e
- c) Especial dever de não cometer a infração.

4. Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a situação económica, o benefício que retirou e a conduta anterior do arguido.

5. A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado com a prática da infração.

##### Artigo 33.º

#### Concurso de infrações

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o arguido é responsabilizado por ambas as infrações, instaurando-se processos distintos perante o tribunal competente e o Banco de Cabo Verde.

##### Artigo 34.º

#### Prescrição

1. O procedimento por contraordenação cambial extingue-se por efeito da prescrição, quando sobre a prática da contraordenação haja decorrido dois anos.

2. As coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma prescrevem no prazo de quatro anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

##### Secção II

#### Contraordenações cambiais em especial

##### Artigo 35.º

#### Exercício de atividade não autorizada

Quem, sem estar devidamente autorizado, realizar com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia operações cambiais, é punido com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos),

ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou equiparada ou a pessoa singular.

Artigo 36.º

#### Outros ilícitos cambiais

Quem, com infração ao disposto nos artigos 14.º, 15.º e 23.º, realizar operações cambiais ou efetuar operações económicas e financeiras com o exterior é punido com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou equiparada ou a pessoa singular.

Artigo 37.º

#### Violação do dever de informação

Quem violar as disposições relativas à prestação de informações ou remessa, apresentação ou exibição de quaisquer declarações ou outros documentos, contidos no presente diploma, seus regulamentos, avisos ou instruções do Banco de Cabo Verde, é punido com coima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), sendo pessoa singular, ou de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), sendo pessoa coletiva, sem prejuízo de sanção mais grave penal ou contraordenacional que lhe seja aplicável.

Artigo 38.º

#### Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração, da culpa, da reincidência, da situação económica do agente e do benefício retirado, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Publicação pelo Banco de Cabo Verde da punição definitiva num dos jornais de maior tiragem na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou, se este for uma pessoa singular, na do seu domicílio profissional ou, na ausência deste, na da sua residência;
- c) Inibição do exercício de cargos sociais e funções de administração, fiscalização, direção ou chefia em entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios; e
- d) Interdição da realização de operações cambiais, com ou sem suspensão da atividade económica exercida por período que não exceda o da interdição.

2. A sanção acessória de perda a favor do Estado dos bens utilizados ou obtidos com atividade ilícita aplica-se verificada a previsão do artigo 35.º.

3. As sanções referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 são aplicadas por um período de seis meses a três anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4. A sanção acessória de inibição do exercício de cargos e funções pode ser aplicada aos membros dos órgãos de gestão e fiscalização, àqueles que exerçam funções equivalentes e aos trabalhadores com funções de direção ou chefia das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios que ordenam, praticam ou colaboram na prática das infrações imputadas.

5. A sanção acessória de interdição da realização de operações cambiais pode ser aplicada a entidades não autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Secção III

Processo

Artigo 39.º

#### Averiguação e instrução

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 47.º, 48.º, 49.º, e n.º 4 do artigo 56.º do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27, de outubro, a averiguação das infrações a que se refere o presente diploma e a instrução dos respetivos processos de contraordenação incumbem ao Banco de Cabo Verde.

2. Na averiguação das infrações e na instrução dos processos de contraordenação as autoridades policiais e outras autoridades ou serviços públicos prestam, quando solicitados, auxílio ao Banco de Cabo Verde e a quem o represente.

3. Sem prejuízo do recurso às autoridades policiais e a outras entidades ou serviços públicos, a entidade competente para averiguação ou instrução dos respetivos processos pode, nomeadamente, efetuar inspeções a quaisquer entidades, relativamente às quais haja razões para crer que detêm documentação relevante.

Artigo 40.º

#### Apreensão de valores

1. Pode proceder-se à apreensão de notas, moedas, cheques ou outros títulos ou valores que constituem objeto da infração, quando tal seja necessária à averiguação ou à instrução ou no caso de haver fortes indícios de infrações suscetíveis de determinar a sua perda a favor do Estado.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados no Banco de Cabo Verde e garantem o pagamento da coima e das custas se o agente for condenado.

3. Quando não for possível a aplicação da coima, por não ser conhecido o agente da contraordenação, os valores apreendidos são declarados perdidos a favor do Estado, decorridos que sejam quatro anos sobre a apreensão, salvo se se provar que tais valores pertenciam a terceiros, alheios à prática do ilícito.

4. Nos casos previstos no n.º 1, a eventual devolução das notas, moedas ou outros valores apreendidos depende da conclusão do correspondente processo instaurado ou decisão da autoridade competente para decidir o processo.

Artigo 41.º

#### Acusação e defesa

1. Concluída a instrução é deduzida a acusação em que se indiquem o infrator, os fatos que lhe são imputados e as respetivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

2. A acusação é notificada ao agente para, no prazo de um mês:

- a) Apresentar a sua defesa por escrito, podendo juntar documentos probatórios e arrolar testemunhas, no máximo de cinco por cada infração;
- b) Comparecer, para ser ouvido, em dia e hora determinados; ou
- c) Fazer prova de que efetuou o depósito da quantia prevista no n.º 2 do artigo 43.º e declarar que se compromete a cumprir as obrigações acessórias, a que haja lugar.

Artigo 42.º

#### Notificação

1. As notificações são efetuadas por carta registada com aviso de receção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

2. Quando o arguido não é encontrado ou se recusa a receber a notificação esta é feita por anúncio publicado num dos jornais nacionais de maior tiragem.

Artigo 43.º

#### Solução conciliatória

1. As coimas previstas nos artigos 36.º e 37.º não são aplicadas, sendo o procedimento por contraordenação extinto, sem prejuízo das custas que forem devidas, se o agente, não sendo reincidente, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 41.º, depositar à ordem do Banco de Cabo Verde, a quantia prevista no número seguinte e, no prazo de três meses a contar da notificação da acusação, cumprir, relativamente aos bens objeto da infração, as obrigações acessórias que forem aplicadas:

- a) Vender ao Banco de Cabo Verde a moeda estrangeira ou o ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, à taxa de câmbio ou ao preço praticado no dia;
- b) Cumprir quaisquer outros deveres cuja omissão se tenha verificado.

2. A quantia a depositar nos termos do número anterior é fixada entre 50% e 75% do limite mínimo da moldura legal das coimas previstas nos artigos 36.º e 37.º.

3. A falta de cumprimento das obrigações indicadas nos números anteriores determina o prosseguimento do processo.

4. As quantias depositadas nos termos dos números anteriores revertem em 80% para o sistema de garantia, previsto na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e em 20% para o Banco de Cabo Verde uma vez extinto o procedimento contraordenacional ou, no caso de não serem cumpridas as obrigações acessórias previstas no n.º 1, respondem pelo pagamento das coimas aplicadas.

Artigo 44.º

#### Remessa do processo para entidade competente

Não havendo extinção do procedimento por contraordenação nos termos do disposto no artigo anterior, e depois de realizadas as diligências que em consequência da defesa se tornem necessárias, o processo é remetido à entidade competente para aplicar as sanções que couberem, com o parecer sobre as contraordenações que devem ser consideradas provadas e as sanções aplicáveis.

Artigo 45.º

#### Entidade competente

1. É da competência do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

2. A decisão proferida é notificada ao agente nos termos do artigo 42.º.

Artigo 46.º

#### Impugnação judicial

A decisão que aplicar uma coima é suscetível de impugnação judicial interposta junto do tribunal da Comarca da Praia.

### CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 47.º

#### Processos pendentes

Relativamente aos processos pendentes os prazos previstos no n.º 1 do artigo 43.º contam-se a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 48.º

#### Legislação revogada

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 25/98, de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/99, de 2 de novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 26/98, de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 2 de novembro.

Artigo 49.º

#### Remissões

As remissões feitas para as normas revogadas nos entendem-se como referidas às disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 50.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 3 de maio de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgada em 20 de junho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## Resolução n.º 58/2018

de 22 de junho

O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (PEDS) 2017-2021 contempla, para o setor de energia, o Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), que tem como objetivo a longo prazo fazer a transição para um setor energético, seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal e a segurança energética. O PNSE elege como principais eixos de intervenção:

- O Reforço Institucional e Melhoria do Ambiente de Negócios;
- A Reforma da Estrutura Organizacional do Mercado Energético;
- O Investimento em Infraestruturas Estratégicas;
- O Desenvolvimento das Energias Renováveis (ER) e;
- A Promoção da Eficiência Energética.

A emergência da Mobilidade Elétrica (ME) sustentável em Cabo Verde, assente aos objetivos nacionais para o sector de energia e aos avanços tecnológicos a nível internacional nos últimos 10 anos, surge como uma avenida estratégica que interpela como os 5 eixos de intervenção do PNSE. A aposta na ME, para além de potenciar a integração de mais ER, terá implicações direta na estrutura organizacional do mercado de energia com novas áreas de prestação de serviços, requerendo uma adequação do sistema elétrico nacional, nomeadamente no que respeita à capacidade de



produção e gestão do carregamento de veículos elétricos. Neste contexto, existe uma interação iminente entre a ME e o sector elétrico.

Ademais, a aplicação do conceito de sustentabilidade à mobilidade, exige que a ME seja vista como uma via para alcançar o desenvolvimento equilibrado da sociedade, respeitando o funcionamento dos ecossistemas existentes e os objetivos de crescimento económico.

Com o objetivo de abordar e responder aos desafios acima referidos, a elaboração de uma política e estratégia nacional para ME sustentável em Cabo Verde, numa perspetiva coerente com a política energética e a política para os vetores de ambiente, mobilidade e finanças públicas, torna-se preponderante.

É neste quadro que o Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE), através da Direção de Serviço de Energia, beneficiou de financiamento do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e apoio técnico do Programa de Apoio ao Setor de Energias Renováveis (PASER), para assessorar na elaboração da Política Nacional para Mobilidade Elétrica e na elaboração do Plano de Ação para a Mobilidade Elétrica Sustentável.

Com este trabalho, pretende-se reduzir os obstáculos para a adoção sustentável da ME em Cabo Verde, promovendo também o devido alinhamento com a política energética e a política para os vetores de ambiente, mobilidade e finanças públicas. Haverá um foco no apoio para definição de um quadro legal e regulamentar propício, da abordagem para o fomento de infraestruturas necessárias, e para definição da campanha de sensibilização e disseminação de informações sobre os benefícios da ME.

Tomando como princípio que a evolução da ME exigirá um contributo multidisciplinar, suportada de forma holística pelas políticas existentes e introduzindo novas áreas de conhecimento e intervenção, torna-se necessária a criação de uma Comissão Interinstitucional para Mobilidade Elétrica em Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

É criada a Comissão Interinstitucional para a Mobilidade Elétrica em Cabo Verde, doravante designada de CIME.

Artigo 2.º

**Missão**

O CIME tem por missão principal auxiliar na elaboração da Política Nacional para Mobilidade Elétrica e do Plano de Ação para a Mobilidade Elétrica Sustentável em Cabo Verde, atuando como órgão de debate intersectorial e de suporte para tomada de decisões.

Artigo 3.º

**Composição**

1. O CIME integra um representante dos seguintes organismos e entidades:

- a) Departamento Governamental responsável pela área da Indústria, Comércio e Energia, representado pela Direção de Serviços de Energia (DSE), que coordena e assegura todo o secretariado, com o apoio do Programa de Apoio ao Setor de Energias Renováveis;

- b) Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- d) Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente;
- e) Programa de Apoio ao Setor das Energia Renováveis (PASER);
- f) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

2. Em função de temáticas específicas de cada reunião da CIME, podem ser convidadas outras instituições e organizações da sociedade civil e do setor privado, como também observadores e/ou colaboradores para esclarecer determinadas questões ou prestar subsídios técnicos para o CIME.

Artigo 4.º

**Atribuições**

Compete ao CIME:

- a) Acompanhar os trabalhos de elaboração da Política Nacional para Mobilidade Elétrica e do Plano de Ação para Mobilidade Elétrica, atuando como órgão de debate intersectorial e de suporte para tomada de decisões;
- b) Servir como órgão de validação das orientações estratégicas, garantindo a coerência com políticas nacionais adjacentes e programas relevantes das instituições;
- c) Validar os planos e metodologia de trabalho assim como os resultados obtidos;
- d) Assistir no acesso a dados técnicos relacionados com os respetivos sectores de atuação;
- e) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre relatórios e demais documentos produzidos pela equipa de assistência técnica, em particular, a proposta de Política Nacional para Mobilidade Elétrica e o Plano de Ação para a Mobilidade Elétrica Sustentável em Cabo Verde;
- f) Apoiar e orientar a estratégia de comunicação, a proposta de indicadores de seguimento, e na sensibilização da população.

Artigo 5.º

**Organização e funcionamento**

1. O CIME ordinariamente reúne-se 4 vezes durante o seu prazo de existência, e extraordinariamente sempre que convocada por iniciativa do seu Coordenador ou a pedido de maioria simples dos seus membros integrantes.

2. Compete a DSE propor a data de realização das reuniões e definir as respetivas agendas.

3. A convocatória para as sessões ordinárias é comunicada com pelo menos 10 dias de antecedência, podendo a convocatória extraordinária ser comunicada com uma antecipação mínima de 5 dias.

4. Quando for necessário obter parecer da CIME em documentos técnicos, os mesmos devem ser enviados com uma antecedência mínima de:

- a) 7 (sete) dias para reuniões ordinárias;
- b) 4 (quatro) dias para reuniões extraordinárias.

5. A DSE pode convidar, quando necessário, consultores externos e/ou colaboradores da sua equipa para comparecer às reuniões, informando com antecedência os membros do CIME.

6. Cada organismo que integra o CIME deve indicar seu representante e o respetivo substituto.

7. O representante que estiver impossibilitado de comparecer e pretender indicar um substituto, deve comunicar previamente à DSE, que por sua vez comunica aos demais membros do CIME.

8. As reuniões do CIME se realizam com a presença de, pelo menos, 80% dos seus membros.

9. No caso de não existir consenso nas deliberações, estas podem ser aprovadas com um mínimo de 75% de votos favoráveis dos presentes.

Artigo 6.º

#### Apoio ao funcionamento e logístico

Os custos inerentes ao funcionamento do CIME e o apoio logístico necessário ao seu funcionamento são suportados pelo MICE, através do PASER.

Artigo 7.º

#### Extinção e relatório final

1. A Comissão Interinstitucional ora criado extingue-se com a finalização e aprovação da proposta de Política Nacional para Mobilidade Elétrica e o Plano de Ação para a Mobilidade Elétrica Sustentável em Cabo Verde.

2. Após a extinção, a Coordenação da Comissão Interinstitucional deve, no prazo máximo de 1 mês, apresentar ao Governo um relatório final e detalhado de atividades desenvolvidas.

Artigo 8.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da assinatura.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 31 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### Resolução n.º 59/2018

de 22 de junho

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2017, de 15 de dezembro, que aprova os Estatutos do Fundo de Água e Saneamento, conjugado com o n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Remuneração

É fixada a remuneração do Presidente do Conselho Diretivo do Fundo de Água e Saneamento em 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos), mensal e íliquido.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 2 de junho de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 16 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### Resolução n.º 60/2018

de 22 de junho

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), no horizonte 2017 -2021 propõe alcançar, de entre os resultados, a redução das assimetrias e desenvolver de forma integrada todo o território nacional.

Neste contexto, urge desenvolver na lha do Maio estratégias e ações que potenciem o seu desenvolvimento no setor agrário, pesqueiro e na preservação ambiental e sua valorização no domínio do turismo.

Com efeito, a ilha possui extensas zonas arborizadas com acácia, o que contribui fortemente para a conservação do solo e da água (luta contra a pobreza), bem como para o desenvolvimento da produção silvopastoril, isto é, o desenvolvimento da pecuária (em especial a ovinicultura e caprinicultura) e a produção de carvão.

É de salientar, que o Maio é uma das ilhas mais áridas do país, com escassas reservas de água subterrâneas, onde se impõe encontrar soluções tecnológicas inovadoras para a mobilização da água, como a dessalinização, e para a irrigação.

De realçar ainda que a ilha possui um vasto património ambiental e cultural bem como, um interesse cada vez maior para o desenvolvimento da agricultura. Estes aspetos integram a estratégia da candidatura da ilha para o património mundial da biosfera.

Fica, assim, evidente a necessidade da elaboração de uma estratégia de planeamento do sistema agrosilvopastoril e do setor ambiental na ilha do Maio, de forma participativa, com base nas especificidades daquela ilha, suas potencialidades endógenas e vantagens comparativas, visando o seu desenvolvimento económico e social.

A mencionada estratégia visa indicar os caminhos de desenvolvimento agrosilvopastoril e ambiental, sustentáveis e convergentes com o setor do turismo.

Neste contexto e mediante forte envolvimento do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente, da Câmara Municipal local, da população e de outros parceiros institucionais, foi desencadeado um processo de elaboração da “Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental do Ilha do Maio”, que culminou com uma sessão de discussão e validação das propostas pelas partes.

Impõe-se, na sequência, aprovar, ao abrigo da presente Resolução, a referenciada Estratégia.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovada a Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental do Ilha do Maio, cujo resumo executivo encontra-se em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 20 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### RESUMO EXECUTIVO

#### ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO AGROSILVOPASTORIL E AMBIENTAL PARA A ILHA DO MAIO

##### I. ENQUADRAMENTO

Em Cabo Verde, a exiguidade de terras aráveis para a prática da agricultura, associada à escassez de água e de recursos naturais, tornam o desenvolvimento agrosilvopastoril e ambiental um desafio que exige tomadas de decisões estratégicas, inteligentes e duráveis. O último recenseamento geral da agricultura (RGA, 2015) registou, a nível nacional, um total de 45.399 explorações agrícolas e uma população agrícola ativa de 92.322 pessoas, correspondente a 17,6% da população total. A ilha do Maio é a que possui maior potencialidade agrícola dentre as ilhas rasas e, está entre as com maior potencial pecuário e florestal.

Segundo os dados do RGA (2015), na ilha do Maio cerca de 830 agregados familiares vivem da atividade agrícola. A maioria das explorações agrícolas, particularmente as explorações de regadio, é chefiada por homens. A área potencial vocacionada para a agricultura é muito superior à atualmente explorada.

A ilha do Maio é conhecida pela sua forte potencialidade pecuária, praticada desde o seu povoamento, tendo-se revelado como um setor importante para a população local. A silvicultura desempenha um papel relevante na luta contra a desertificação, nomeadamente as práticas de conservação do solo, da água e a reforestação. A ilha possui um perímetro florestal constituído por extensas zonas arborizadas com acácia (*Prosopis juliflora*), contribuindo fortemente para a valorização da paisagem, outrora árida e agreste, bem como para o desenvolvimento da produção silvopastoril e satisfação das necessidades energéticas.

Em ano médio, os recursos hídricos subterrâneos situam-se entre 12,8 e 17,7 mm, o que requer uma exploração de forma controlada. A aposta na exploração de água dessalinizada para a rega é hoje uma emergência nas ilhas rasas e particularmente, na ilha do Maio, onde as reservas subterrâneas são escassas.

A ilha possui um património ambiental e cultural riquíssimo e uma agricultura em crescimento. Contudo, a conservação destes recursos requer estratégias que integram o conhecimento da sua biodiversidade e os fatores que a ameaçam, bem como a identificação de soluções inovadoras para os problemas ambientais e o estabelecimento de parcerias para implementar as ações de forma integrada.

Recentemente, o Governo (IX legislatura) desenvolveu o seu Programa Estratégico de Desenvolvimento Sustentável

(PEDS), para um período de 5 anos (2017-2021), visando alcançar um conjunto de resultados que permitam reduzir as assimetrias e desenvolver de forma integrada todo o território nacional. Nesta base, o Governo tem como prioridade criar nas ilhas menos desenvolvidas, como é o caso da ilha do Maio, atividades económicas que contribuam para criar um efeito multiplicador no desenvolvimento local e fomentar sinergias que produzam resultados globais, de modo a gerar mudanças duradouras nas esferas socioeconómicas.

Ora, o Ministério da Agricultura e Ambiente visando, o planeamento e o crescimento económico do setor agrário na ilha do Maio, elabora o presente documento - *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental* (EDASP&A), sob a coordenação do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), através de uma equipa técnica especializada constituída pela Doutora Ângela Moreno, a Eng.ª Nora Silva e o Eng.º Adriano Furtado. A elaboração do presente documento contou ainda com a contribuição de todos os serviços do MAA e de outros ministérios públicos, privados, ONG, associações de agricultores, carvoeiros, criadores, cooperativas, sociedade civil e a Câmara Municipal do Maio.

A presente *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental* abrange três períodos específicos: imediato (2018/2019); curto-médio prazo (2018-2021) e médio-longo prazo (2018-2030), apresentado numa matriz de *Master Plan* (Anexo I).

A elaboração desta estratégia tem como propósito, perante as circunstâncias específicas do setor agrário na ilha do Maio, identificar as necessidades atuais e emergentes e assegurar a sustentabilidade das respostas.

Face aos múltiplos desafios do setor agrário e da sociedade *Maiense* nomeadamente, a pobreza, a emigração e as secas cíclicas que afetam severamente a pecuária e a agricultura, o Governo de Cabo Verde pretende, no horizonte 2018-2030, dotar o sistema agrosilvopastoril e ambiental da Ilha do Maio, de uma estratégia de desenvolvimento integrado, capaz de dinamizar a economia e melhorar o rendimento das famílias rurais e agrícolas.

A visão estratégica do desenvolvimento da ilha do Maio, exige um modelo de implementação que seja eficaz e que respeite os princípios de subsidiariedade, inclusão social e rendimento económico das famílias. Por isso, a *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental* foi desenhada para proporcionar uma gestão eficiente dos recursos pecuários, agronómicos, florestais, ambientais e hídricos, permitindo assim, registar ganhos duráveis não apenas nestes setores, mas também noutros setores nomeadamente, na pesca, no turismo e na segurança alimentar.

Portanto, a implementação dos programas e políticas do setor agrário leva em consideração as especificidades da própria ilha, suas potencialidades endógenas e vantagens comparativas económicas.

A consolidação e a sustentabilidade dos ganhos previstos obrigam, o seguimento e avaliação deste instrumento estratégico, com base na análise prévia das políticas públicas para os setores de agricultura, água, pecuária, silvicultura e ambiente, conforme previstas no PEDS(2017-2021) e nos objetivos de desenvolvimento sustentável- ODS(2030).

A materialização desta estratégia depende dos investimentos provenientes dos governos, central e local, dos setores privados e de todos os seus parceiros. Este documento estratégico pretende ser um guião orientador que permite, agregar, orientar, gerir e afetar todos os programas e projetos, em curso ou planeados, com origem em iniciativas públicas ou privadas, nacionais

ou internacionais, referentes ao desenvolvimento do sistema agrosilvopastoril e ambiental da Ilha do Maio. Portanto, esta estratégia é integradora e harmoniza as ações, tornando eficaz todas as intervenções para um desenvolvimento económico sólido da ilha do Maio.

## II. VISÃO

Fomentar o sistema económico da ilha do Maio de modo a produzir um efeito multiplicador no desenvolvimento regional e capaz de gerar mudanças duradouras nos sistemas agrosilvopastoril, ambiental e socioeconómico das famílias.

## III. MISSÃO

Perante as circunstâncias específicas do setor agrário na ilha do Maio, A *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental* tem como missão, solucionar as necessidades atuais e emergentes e assegurar a sustentabilidade das respostas, de modo a:

*á Indicar caminhos de desenvolvimento agrosilvopastoril e ambiental, sustentáveis, que permitam o incremento das potencialidades locais, contribuindo para reforçar a atratividade desta ilha e elevar a sua importância agro-económica e ambiental, a nível local, nacional e internacional;*

• *Responder adequadamente as necessidades atuais e futuras do setor agrário, cujo desenvolvimento se prevê associado intimamente ao turismo.*

## IV. OBJETIVO GERAL

Estabelecer uma estratégia de curto, médio e longo prazo, de modo a criar capacidades necessárias para produzir dados económicos e sociais inclusivos, relevantes para o aumento do rendimento e do bem-estar das populações da ilha do Maio.

## V. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Melhorar o estado atual do sistema agrosilvopastoril e ambiental da ilha do Maio, de modo a atender as suas necessidades, no domínio de produção agropecuária, silvopastoril e ambiental.
- Melhorar de forma sustentável a produtividade, qualidade de produção, transformação e mercado, através de estratégias de criação e disseminação de oportunidades promotoras da economia local.

## VI. RESULTADOS ESPERADOS (2018 A 2030)

- Progresso da ilha em direção ao cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e do PEDS;
- Melhorias da economia local e da ilha, ligadas à agricultura, pecuária, silvicultura, ambiente, turismo, transportes e mercados, dinamizam o desenvolvimento do setor privado;
- Implementação do Plano de Intervenção Imediata (PI) na ilha do Maio, priorizando as ações pertinentes, solucionam os problemas mais inquietantes nos setores pecuário, agrícola, silvícola e recursos hídricos;
- Apropriação do documento dinâmico de planeamento a médio-longo prazo (Matriz do *Master Plan*), fornece um *layout* conceitual para orientar o crescimento e o desenvolvimento futuro da ilha;
- Agricultores e criadores sensibilizados e desafiados, melhoram as práticas agropecuárias e apostam nas atividades geradoras de rendimento;

- ONG, privados e públicos engajados, em torno do desenvolvimento sustentável da ilha do Maio, adotam as práticas de conservação do ambiente e o desenvolvimento do turismo local;
- Silvopastoralismo transformado numa atividade económica, integrado num turismo sustentável, gerando empregos permanentes;
- Agricultura moderna aposta na produção de hortícolas e frutícolas em estufas, com recurso a água dessalinizada;
- Maio, uma ilha agrosilvopastoril de referência a nível nacional e regional, contribui significativamente para o aumento do PIB agrícola nacional.

## VII. EIXOS ESTRATÉGICOS DE DESENVOLVIMENTO AGROSILVOPASTORIL E AMBIENTAL PARA A ILHA DO MAIO

As análises específicas de desenvolvimento local, com impactos sociais, ambientais e económicos, permitiram definir oito eixos estratégicos para o desenvolvimento agrosilvopastoril e ambiental da ilha do Maio:

- Silvopastoralismo;
- Pecuária
- Agricultura
- Recursos Hídricos
- Ambiente e Turismo;
- Segurança Alimentar e Nutricional
- Promoção de Atividades Económicas
- Fomento da Indústria Extrativa

A seguir apresentam-se os oito eixos estratégicos e, para cada eixo os objetivos e os principais desafios. As soluções para responder a cada um dos desafios resumem-se na matriz de *Master Plan*. A mesma matriz além de identificar problemas, aponta medidas de soluções, indicadores, metas, ganhos e o resultado finalístico para cada um dos eixos e respetivos componentes.

### EIXO I. Silvopastoralismo

**Objetivo estratégico até 2030:** desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e espaços associados.

#### *Componente.I.1. Floresta & pastoralismo*

**Desafio:** Controlar o pastoreio livre e ordenar os perímetros florestais.

#### *Componente I.2. Floresta, exploração de carvão e ambiente*

**Desafio:** Transformar a exploração de carvão numa atividade organizada, sustentável e geradora de rendimento.

#### *Componente I.3. Floresta & conservação de solo e água*

**Desafio:** Renovar os perímetros florestais;

**Desafio:** Compatibilizar a exploração agropecuária e florestal com o ambiente e os ecossistemas.

#### *Componente I.4. Floresta & alimentação animal*

**Desafio:** Mitigar os efeitos da seca e do mau ano agrícola, apostando na gestão eficiente e na introdução de novas tecnologias como estratégias para uma alimentação animal garantida.

**EIXO II. Pecuária**

**Objetivo estratégico até 2030:** Desenvolvimento e melhoramento da pecuária.

**Desafio:** Transformar a pecuária familiar numa atividade mais eficiente, de forma a garantir o aumento da produtividade e o rendimento económico das famílias.

**EIXO III. Agricultura**

Objetivo estratégico até 2030: transformar a agricultura de subsistência numa agricultura familiar competitiva

**Componente III.1 Condições de produção**

**Desafio:** Aumentar a produtividade da agricultura, apropriando-se dos avanços tecnológicos, com vista a sua inclusão num sistema produtivo moderno, eficiente, competitivo e sustentável.

**Componente III.2. Produção, qualidade e mercado**

**Desafio:** Agregar valor aos produtos, ampliar a competitividade e maximizar a sua inserção nos mercados.

**Componente III.3. Agricultura & uso de água**

**Desafio:** Garantir a sustentabilidade de agricultura de regadio nas condições locais, onde prevalece a escassez de terra e recursos hídricos

**EIXO IV. Recursos hídricos**

**Objetivo estratégico até 2030:** Nova geração de instrumentos de ordenamento e planeamento dos recursos hídricos, através da concretização do Plano Nacional da Água e dos Planos de Gestão das Bacias Hidrográficas.

**Componente IV.1. Gestão de água para rega**

**Desafio:** Desenvolver ações tecnológicas e inovadoras, assentes numa gestão económica e ambientalmente sustentável dos recursos hídricos na agricultura.

**Componente IV.2. Estruturas e custos de água para rega**

**Desafio:** Garantir a eficiência e eficácia na distribuição de água para agricultura, em quantidade e qualidade adequadas.

**EIXO V. Ambiente e turismo**

**Objetivo estratégico até 2030:** Reforçar a articulação entre o turismo e o ambiente, visando criar e promover a sustentabilidade do setor.

**Componente V.1. Turismo & recursos naturais**

**Desafio:** Direcionar o turismo de acordo com os princípios de sustentabilidade, conservação e valorização dos recursos naturais endógenos.

**Componente V.2. Turismo & recursos marinhos**

**Desafio:** Conciliar o equilíbrio entre a atividade turística e a preservação/valorização dos recursos marinhos.

**Componente V.3. Turismo & biodiversidade**

**Desafio:** Dinamizar o turismo, apostando na biodiversidade como uma oferta turística.

**EIXO VI. Segurança alimentar e nutricional**

**Objetivo estratégico até 2030:** Reforçar a segurança alimentar e nutricional das famílias.

**Desafio:** Garantir a segurança alimentar e nutricional, apostando na qualidade e quantidade dos produtos agrícolas e pesqueiros.

**EIXO VII. Promoção de atividades económicas**

**Objetivo estratégico até 2030:** promover uma produção interna com base nas matrizes da nossa cultura, destacando a cultura, a agricultura, a pecuária, as pescas e a indústria ligeira de exportação.

**Componente VII.1. Salinas**

**Desafio:** Tornar a exploração de salinas numa atividade competitiva e economicamente rentável.

**Componente VII.2 Turismo rural**

**Desafio:** Promover o desenvolvimento das comunidades de forma a integrá-las num turismo sustentável.

**Componente VII.3. Exploração de carvão**

**Desafio:** Potenciar o mercado de carvão, tornando-o numa atividade geradora de rendimento.

**Componente VII.4. Produção de queijo.**

**Desafio:** Transformar a produção de queijo numa atividade geradora de rendimento e apreciada no mercado turístico.

**Componente VII.5. Produtos e derivados pecuários**

**Desafio:** Tornar a exploração pecuária numa atividade competitiva e economicamente rentável

**Componente VII.6. Exploração agrícola e mercado**

**Desafio:** Inserir e valorizar os potenciais produtos hortícolas da ilha do Maio no mercado nacional e turístico.

**EIXO VIII. Fomento da indústria extrativa**

**Objetivo estratégico até 2030:** Fomento para o crescimento, emprego e dinamização da indústria transformadora nacional, reforçando a sua competitividade e elevando o seu peso economia nacional.

**Desafio:** Potenciar a indústria extrativa, tornando-a numa atividade sustentável e rentável.

**VIII. PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO**

Para a implementação de cada um dos eixos e programas previstos no documento estratégico, deve haver uma organização institucional, pautada por uma excelente articulação e planeamento.

Um dos importantes princípios para implementação desta estratégia é a integração entre o planeamento e a gestão, considerando a participação social (agricultores, criadores, privados, públicos, população em geral, governo local etc.) desde o princípio até à fase de avaliação dos impactos. A articulação entre o planeamento e a gestão, para a implementação da *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental*, visa uma gestão democrática, tanto na formulação como na execução das políticas públicas para o desenvolvimento da ilha do Maio.

**7.1. Papel dos principais atores**

A implementação da *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental*, depende de uma articulação eficiente e eficaz entre as instituições parceiras. Tendo em conta que algumas das atividades previstas no Plano de Ação (2018-2021) já estão em curso, há necessidade de reuniões frequentes entre os principais parceiros, a fim de atualizar e socializar a matriz de *Master Plan*, que é o documento orientador da estratégia.

As parcerias *público-privadas, cooperativas, associações e a sociedade civil* desempenham um papel importante na implementação desta estratégia,

O papel do setor público consiste no fornecimento de bens e serviços, bem como na criação de condições que permitem os pequenos e médios agricultores/produtores exercerem as suas atividades num ambiente competitivo.

O setor privado constitui a categoria mais importante no desenvolvimento da economia. Inclui agricultores e produtores, comerciantes, transformadores de pequenas unidades agropecuárias e industriais e fornecedores de serviços.

A transformação da agricultura só será possível com a expansão de outros setores, com o aumento e a melhoria dos serviços (mercados, transporte, armazenamento, indústria agroalimentar, crédito, etc.). Isto aumentará as oportunidades de negócio e emprego no setor privado. Para tal, o setor privado deve ser capacitado (empoderado), de modo a adquirir habilidades e consolidar a sua participação nos processos de formulação das políticas e implementação dos programas.

A estrutura de implementação da *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental* da ilha do Maio apresenta-se na Figura 1. Todos os serviços públicos e privados, indicados no esquema a seguir devem cooperar para a concretização dos objetivos e metas traçados na Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental.

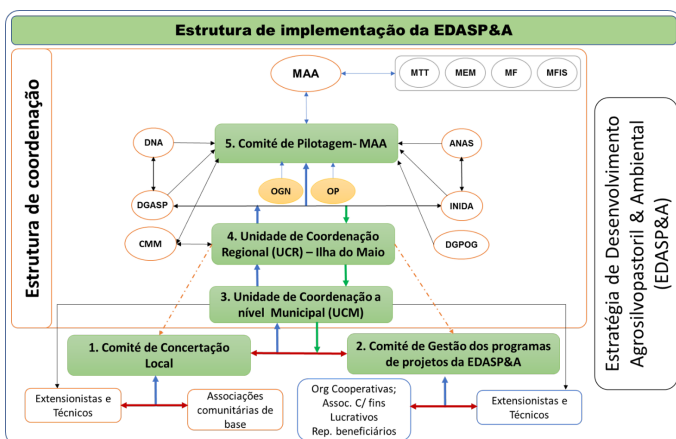


Figura 1: Estrutura de implementação da Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental da ilha do Maio.

Os componentes constituintes da Figura 1 e as articulações necessárias descrevem-se a seguir.

## 7.2. Componentes constituintes da estrutura e as articulações necessárias

### a) Comité de Pilotagem

A implementação deste documento estratégico deve ser superiormente tutelada pelo Ministério que tutela a Agricultura e Ambiente (MAA), o que implica eventualmente, a nomeação de um *Comité de Pilotagem* (CP). O comité de Pilotagem será liderado pelo Ministro de Agricultura e Ambiente.

O Ministério da Agricultura e Ambiente trabalhará em estreita articulação com os Ministérios de Transporte e Turismo (MTT), Economia Marítima (MEM), Família e Inclusão Social (MFIS) e das Finanças (MF).

Fará parte ainda, do presente comité, as seguintes entidades ou instituições:

- Direção Nacional de Ambiente (DNA)

- Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP)
- Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA)
- Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS)
- Direção Geral de Orçamento Planeamento e Gestão (DGPOG)
- Câmara Municipal do Maio (CMM)
- Organizações não governamentais (ONG)
- Operadores privados (OP)

### b) Unidade de Coordenação Regional

A nível regional (Ilha), deve ser constituída uma unidade de coordenação. O Ministro que tutela deve nomear um coordenador regional, neste caso, o(a) delegado (a) do MAA na ilha do Maio, o(a) qual deve trabalhar em estreita colaboração com a Câmara Municipal e a Unidade de Coordenação Municipal e, responde perante o Comité de Pilotagem.

### c) Unidade de Coordenação Municipal

A Unidade de Coordenação Municipal deve estar em contato permanente com as organizações de base, Comités de Concertação Local e de Gestão dos Programas e Projetos.

Todas as propostas de intervenção para desenvolvimento local emergem do Comité de Concertação Local e do Comité de Gestão dos Programas e Projetos.

Os programas e projetos serão efetivamente executados com a participação efetiva das comunidades locais desde a sua formulação, execução até a avaliação dos resultados.

### d) Comité de Concertação Local

Fará parte do Comité de Concertação Local, os técnicos e extensionistas do MAA e as associações comunitárias de base (agricultores, criadores e produtores).

### e) Comité de gestão dos programas e projetos

Do comité de gestão dos programas e projetos farão parte, os técnicos e extensionistas do MAA, as microempresas, cooperativas, associações com fins lucrativos, representantes dos beneficiários dos projetos, entre outros.

Além das instituições acima referidas, a sociedade civil, as instituições internacionais, as universidades, os parceiros nacionais e internacionais têm um papel crucial no desenvolvimento do capital humano e social, implicados ou beneficiários dos projetos e programas da EDASP&A. Estes parceiros desempenham um papel importante na consolidação dos eixos da EDASP&A bem como no coo-financiamento dos programas e projetos. Portanto, este documento estratégico será efetivamente executado, desde que seja devidamente apropriado e implementado em colaboração com os vários parceiros. A sua implementação obriga a adoção de alguns princípios básicos a saber:

- Agregação das ações;
- Convergência racional e equilibrada dos orçamentos;
- Intencionalidade das ações / atividades;
- Comprometimento institucional;
- Eficácia e celeridade nas respostas;

- Prestação de contas;
- Coordenação presente, participativa e atenta;
- Comunicação entre os parceiros;
- Restituição dos resultados.

## IX. SEGUIMENTO E AVALIAÇÃO

O *seguimento & avaliação* deve ser anual, a fim de permitir rever e atualizar, sempre que necessário, a presente *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental*, tendo como foco a transformação do sistema agrosilvopastoril e ambiental, num sistema economicamente rentável e viável na ilha.

A *socialização dos resultados* da avaliação e implementação do documento estratégico é um processo contínuo de aprendizagem, que promove o desenvolvimento e a integração das ações na ilha, de forma a minimizar as assimetrias existentes.

Todos os projetos e programas do sistema agrosilvopastoril e ambiental, programados ou a serem executados na ilha do Maio, devem ser articulados previamente e concertados com o Comité de Pilotagem. Cabe a este Comité, a competência de aprovar, integrar e harmonizar todas as ações que concorrem para o desenvolvimento agrário da ilha do Maio.

O Comité de Coordenação Regional deve criar uma base de dados de todos os projetos relativos ao setor agropecuário e ambiental em curso ou programados para a ilha do Maio. As informações constadas na base de dados são fundamentais para a tomada de decisão, o planeamento a curto, médio e longo prazo, bem como a monitorização e avaliação dos resultados.

Cabe ao Comité de Coordenação Municipal, zelar pela integração das ações propostas, de forma a atender as necessidades municipais do setor agrário, priorizando as intervenções de cariz imediato, de curto e longo prazo, previstas no Plano de Ação e na Matriz de Master Plan da EDASP&A.

Todas as ações desenvolvidas a nível local devem concorrer para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e do Programa Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS).

O Comité de Coordenação Municipal deve estar próximo das comunidades locais, para garantir que as propostas consolidadas a nível local sejam, em tempo útil, levadas ao conhecimento do Comité de Coordenação Regional. Este por sua vez, deve levar tais propostas ao conhecimento do Comité de Pilotagem, o qual deve as avaliar e homologar, bem como financiar ou cofinanciar.

O Comité de Pilotagem deve reunir semestralmente, podendo reunir em períodos excecionais se necessário.

O Comité de Coordenação Regional deve reunir trimestralmente, podendo reunir, em períodos mais curtos desde que o coordenador assim entender.

O Comité de Coordenação Municipal deve reunir mensalmente, para fazer o balanço dos programas e projetos em curso e possíveis ajustes caso necessário.

O Comité de Concertação Local e o Comité de Gestão dos Programas e Projetos, devem reunir mensalmente, para reportar o andamento das atividades e a implementação dos projetos no terreno, bem como propor ao Comité Municipal alterações ou melhorias em benefício de toda a comunidade.

## X. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental* permite avaliar a situação atual da agricultura, pecuária, silvicultura e ambiente e, identificar limitações e oportunidades de desenvolvimento, bem como apresentar propostas de políticas públicas, que possam contribuir para a ampliação dos sistemas produtivos na ilha.

Existem na ilha do Maio, oportunidades específicas para o desenvolvimento agrosilvopastoril e ambiental, que podem auxiliar no crescimento económico da ilha como um todo. Diante deste cenário, é necessário ter em conta um conjunto de iniciativas para incrementar as atividades agrosilvopastoris e ambientais. Entre estas iniciativas incluem, os investimentos na inovação e difusão de tecnologias, adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, como alternativas aos sistemas tradicionais de produção, melhoria de infraestruturas logísticas, alargamento do acesso ao crédito rural, entre outras.

Neste sentido, o grande desafio da *Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental* para a ilha do Maio passa pela promoção gradual dos sistemas produtivos, com vista a suplantarem as limitações a médio, curto e longo prazo. Faz parte deste desafio a inclusão da agricultura e pecuária familiar num sistema de produção moderno e eficiente, com acesso à assistência técnica, insumos e crédito. Ao mesmo tempo, são necessários investimentos para melhorar a assistência técnica e reforçar a investigação e transferência de tecnologias.

Mudanças significativas são necessárias, no domínio de infraestruturas, particularmente as de logística (organização, gestão, armazenamento e transporte), para o bom funcionamento das atividades agro-económica.

A base produtiva da ilha está concentrada em pequenas explorações agrícolas e pecuárias, familiares, pequenas unidades agroalimentares e industriais. Por isso, é fundamental a participação de todas as partes interessadas como indutoras do processo de transformação, apostando na inovação e modernização do setor agrário na ilha. Para tal é preciso apostar em programas e ações estruturantes para o desenvolvimento da ilha do Maio, nos próximos anos (2018-2030), conforme indicados na matriz de *Master Plan da Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental*.

As mudanças geradas pela implementação bem-sucedida da referida estratégia são necessárias para promover os resultados esperados no mundo rural e em toda a ilha do Maio. Tais resultados serão alcançados a partir da implementação de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da silvicultura, ambiente, agricultura e pecuária familiar, segurança alimentar e nutricional, turismo, ambiente, entre outros.

As famílias rurais devem estar organizadas em cooperativas e associações, que são meios apropriados para o alcance da sustentabilidade social, económica e ambiental.

É necessário um sistema de assistência técnica e transferência de tecnologias dinâmicos, com técnicos capacitados, a fim de criar estratégias e pôr em prática metodologias participativas, desde a conceção até a aplicação de tecnologias, capazes de transformar cada agricultor, criador, associação e cooperativa, em agentes de mudança-chave, valorizando seus conhecimentos e respeitando os anseios de todo grupo-alvo beneficiário.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**II SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**